



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 4959

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

RELATOR : ABEL GOMES  
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
ADVOGADO : Procurador Regional da República  
APELADO : **ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, DANIEL PHILLIPE SILVA SANTOS, HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ, RAFAEL DA SILVA FARIA, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO NEVES REZENDE, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA, JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA, DIEGO FERNANDES DO VALLE  
ORIGEM : ()

**DECISÃO**

Sobre as petições n.º 2019.6000.065786-0; 2019.6000.065784-3; 2019.6000.065787-8 e 2019.6000.0.6886-4, com a devida vênua aos eminentes advogados, não há qualquer omissão a ser declarada quanto a expedição de alvarás de soltura.

Juridicamente o que se tem é competência da ALERJ para, através de sua própria Resolução, amparada em decisão da Ministra CARMEN LÚCIA, resolver sobre a prisão dos Deputados.

A situação em nada se equipara ao problema havido quando da soltura pela ALERJ dos Deputados JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, na denominada operação “Cadeia Velha”, porquanto, naquela ocasião não se tinha ordem do c. STF amparando a ALERJ para que os soltasse, por isso mesmo esta Corte deliberou por novas prisões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 4960

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

Agora, resta bem claro que esta Corte não modificou seu entendimento jurídico sobre a questão mas, como não poderia deixar de ser, deu cumprimento à determinação da Ministra CARMEN LÚCIA, remetendo a íntegra dos autos à ALERJ para que a Casa Legislativa resolvesse livremente sobre as prisões preventivas.

Cabe à ALERJ dar cumprimento ao seu ato perante o local da custódia, e de nossa parte dar baixa nos mandados de prisão por nós expedidos.

Portanto, são dois momentos diferentes: um primeiro em que o TRF determinou a prisão preventiva e expediu os mandados de prisão, e um segundo, quando por determinação do c. STF a ALERJ passou a ter autonomia para resolver sobre as prisões, revogando-as por ato de seu Plenário.

Não pode a ALERJ pretender que o Tribunal dê execução à sua Resolução, ato legislativo que agora tem força suficiente, de mãos dadas com a decisão do c. STF, para determinar a soltura dos Deputados.

Não corresponde à realidade o argumento defensivo de que os mandados não podem ser recolhidos por um órgão independentemente da soltura por outro órgão. Isto nós “cansamos” de fazer aqui no Tribunal quando expedimos ordens em *habeas corpus* e o Juiz de 1º grau recolhe os mandados de prisão por ele expedidos.

Por esta razão foi providenciada a baixa dos mandados no BNMP e agora, em complemento, **determino que seja oficiado, de ordem, também à POLINTER, para ciência desta decisão e do teor da Resolução n.º 177/2019 da ALERJ, com cópias.**

Sendo assim, não há alvarás a serem expedidos por esta Corte.

Dê-se ciência ao MPF e às defesas, por qualquer meio célere.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 4961

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

**ABEL GOMES**  
Desembargador Federal  
Relator

(T215462)